



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1732/2022
Projeto de Lei CMC nº 101/2022

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que assim dispõe: *“Dar-se-á nova redação ao parágrafo segundo do artigo 96 da Lei nº 5.396/2015, e dá outras providências.”*

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Verifique-se que a proposição em comento encontra-se devidamente consubstanciada no artigo 13, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal que faz referência à competência da Câmara Municipal para dispor sobre matérias de competência constitucional do Município, *in verbis*:

“Art. 13 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Entretanto, verifica-se que não há o cumprimento de um dos requisitos formais, qual seja, apresentação de justificativa do projeto, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos seguintes termos: *“as proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, seguidas de justificação por escrito”* (grifo nosso).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 1732/2022
Projeto de Lei CMC nº 101/2022*

Logo, apesar de ser verificada a competência formal e material da proposta legislativa, considerando a ausência de justificativa (vício sanável), opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO da proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

